



PROCESSO Nº : 23.605-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : N.S.B.  
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 7.351/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 7.285/2020 E Nº 8.814/2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por invalidez** à **Srª. N.S.B.**, CPF n.º XXX.987.941-XX, com proventos proporcionais, efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “C”, Nível “03”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.
2. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro dos Atos nº 7.285/2020 e nº 8.814/2020.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o art. 213, inciso, I, da Lei Complementar nº 04/90 e as disposições da Lei Complementar nº 50/98 e suas alterações.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro dos Atos nº 7.285/2020 e nº 8.814/2020.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro dos Atos nº 7.285/2020 e nº 8.814/2020.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.